SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253070 - GO (2026/0010525-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	HEMILIA VITOR REZENDE
ADVOGADA	:	LETÍCIA MONTANS PASSOS - GO021009

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SEQUESTRO DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 3.240/1941. PRESCINDIBILIDADE DO *PERICULUM IN MORA*, COM EXIGÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E CONTEMPORANEIDADE. INTERVENÇÃO MÍNIMA. COBRANÇA NA VIA FISCAL. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fc630228-875e-45a6-b05b-d1e06f7081ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253070 - GO (2026/0010525-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	HEMILIA VITOR REZENDE
ADVOGADA	:	LETÍCIA MONTANS PASSOS - GO021009

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SEQUESTRO DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 3.240/1941. PRESCINDIBILIDADE DO *PERICULUM IN MORA*, COM EXIGÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E CONTEMPORANEIDADE. INTERVENÇÃO MÍNIMA. COBRANÇA NA VIA FISCAL. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Goiás**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5135150-09.2025.8.09.0051, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fls. 82/91):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR ASSECURATÓRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SEQUESTRO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E DE CONTEMPORANEIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia que indeferiu pedido de sequestro de valores nas contas bancárias pessoal e empresarial da apelada, até o montante de R$ 2.680.545,16, com fundamento na ausência de periculum in mora e na desproporcionalidade da medida. A apelada foi denunciada pela prática, por 17 vezes, de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 2º, II, c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 13, § 2º, "a", e art. 71, caput, do Código Penal, em razão do não recolhimento de tributos no período de janeiro de 2022 a maio de 2023, apesar de constituído crédito tributário em 11/10/2023. A medida foi requerida somente após o recebimento da denúncia, em 2025.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em analisar se estão presentes os requisitos legais e fáticos que autorizam a concessão de medida cautelar de sequestro de bens com fundamento no Decreto-Lei nº 3.240/1941, especialmente quanto à demonstração do periculum in mora e à contemporaneidade da medida.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O sequestro de bens, previsto no Decreto-Lei nº 3.240/1941, aplica- se aos crimes que resultem prejuízo à Fazenda Pública, prevalecendo, por sua especialidade, sobre o Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58138007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2026 04:10:10
Código de Controle do Documento: 1f90cc33-ccd2-4d14-a20c-a5a07b8cfa9d

4. O deferimento da medida cautelar de sequestro exige a demonstração cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, este caracterizado por risco concreto e iminente de dano irreparável à efetividade da futura prestação jurisdicional.

5. Embora o *fumus boni iuris* se encontre presente em virtude da existência de ação penal por crime tributário, o *periculum in mora* não se verifica, diante da ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou qualquer conduta da apelada voltada à frustração da execução fiscal.

6. A ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados (ocorridos entre 2022 e 2023) e o pedido de sequestro formulado apenas em 2025 reforça a inexistência de urgência para a concessão da medida cautelar.

7. A Fazenda Pública dispõe de instrumentos específicos e eficazes para a recuperação do crédito tributário, como a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal, o que afasta a necessidade de medida constritiva no âmbito penal, em atenção ao princípio da intervenção mínima.

8. A jurisprudência desta Corte Estadual rechaça a decretação de sequestro sem demonstração de urgência e elementos concretos que indiquem risco à eficácia da futura decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: "1. O sequestro de bens com base no Decreto-Lei nº 3.240/1941 exige a demonstração do periculum in mora e da contemporaneidade da medida cautelar. 2. A ausência de elementos concretos que indiquem risco de dilapidação patrimonial ou urgência na adoção da medida, aliada à existência de meios próprios de cobrança do crédito tributário na esfera cível, justifica o indeferimento do sequestro no âmbito penal."

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 3.240/1941, art. 4º; Lei nº 8.137/90, arts. 2º, II, e 12, I; Código Penal, arts. 13, § 2º, "a", e 71, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.883.430/PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 03.11.2020, DJe 16.11.2020. TJGO, Apelação Criminal 5200979-68.2024.8.09.0051, rel. Des. Hamilton Gomes Carneiro, 2ª Câmara Criminal, j. 13.12.2024. TJGO, Apelação Criminal 5135138-92.2025.8.09.0051, rel. Des. Lília Mônica de Castro Borges Escher, 2ª Câmara Criminal, j. 17.07.2025.

A parte recorrente alega violação do art. 3º do Decreto-Lei n. 3.240/1941, afirmando que o sequestro de bens previsto nesse diploma especial prescinde da demonstração do *periculum in mora*, bastando indícios veementes da responsabilidade do investigado e a indicação dos bens.

Argumenta que o acórdão negou vigência da norma ao exigir requisitos não previstos em lei, como urgência, contemporaneidade e risco de dilapidação patrimonial. Enfatiza que estão presentes indícios veementes da prática delitiva, extraídos da Representação Fiscal para Fins Penais n. 0441/2024-CGN/SRC e do Auto de Infração n. 4.01.23.010320.47, de modo a impor a decretação do sequestro.

Destaca que o regime jurídico do Decreto-Lei n. 3.240/1941 é especial e permite sequestro sobre quaisquer bens, sem necessidade de comprovar urgência, inclusive para assegurar os efeitos secundários da pena, como reparação do dano, multa e custas.

Ao final da peça recursal, *o Ministério Público do Estado de Goiás requer o conhecimento e o provimento do presente recurso especial, a fim de que seja deferido o*

Documento eletrônico VDA58138007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2026 04:10:10
Código de Controle do Documento: 1f90cc33-ccd2-4d14-a20c-a5a07b8cfa9d

sequestro requerido pelo Ministério Público, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 3.240/21 (fl. 108).

Contrarrazões apresentadas às fls. 116/119.

O recurso foi admitido na origem (fls. 122/125).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, por entender pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à desnecessidade de prova do *periculum in mora* para o sequestro com base no Decreto-Lei n. 3.240/1941 (fls. 139/144):

> Processo penal. REsp do Ministério Público estadual. Acórdão do TJ/GO que manteve a decisão de indeferimento de sequestro de valores.
> 1. O recurso é tempestivo, houve prequestionamento e esgotamento na instância a quo, sendo que a pretensão recursal não demanda reexame de provas.
> 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a incidência do Decreto-Lei nº 3.240/41 dispensa a comprovação do periculum in mora, exigindo-se apenas a existência de indícios de responsabilidade do investigado.
> 3. Pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em apelação criminal do Ministério Público de Goiás contra a decisão da 3ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da comarca de Goiânia/GO que indeferiu pedido de sequestro de valores, em ação penal por crime contra a ordem tributária, mantendo-se o indeferimento na instância revisora por ausência de *periculum in mora*, falta de contemporaneidade e possibilidade de satisfação do crédito na via fiscal.

Do voto condutor do combatido aresto extraem-se os seguintes trechos (fls. 86/89 – grifo nosso):

> [...]
> Conforme relatado, trata-se de recurso apelatório interposto pelo Ministério Público, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da Comarca de Goiânia, **que indeferiu o pedido de sequestro de valores na conta bancária pessoal e da empresa administrada pela apelada H V R, até o montante de R$ 2.680.545,16 (dois milhões, seiscentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos).**
> **O pedido foi indeferido pelo juízo originário, em razão da ausência do *periculum in mora* e da desproporcionalidade da medida, considerando o princípio da intervenção mínima do direito penal e a possibilidade de garantia do débito na esfera cível.**
> Nas razões, o Ministério Público sustenta a presença dos requisitos autorizadores para a medida assecuratória, objetivando a reforma do ato judicial impugnado (mov. 08).

Documento eletrônico VDA58138007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2026 04:10:10
Código de Controle do Documento: 1f90cc33-ccd2-4d14-a20c-a5a07b8cfa9d

Pois bem.

Sabe-se que o sequestro de bens é uma medida cautelar que visa garantir a reparação de danos e o pagamento de penas pecuniárias, sendo utilizado para constringir bens adquiridos com os proventos da infração.

Cumpre mencionar que, no caso em apreço, **considerando que a apelada foi denunciada por crime contra a ordem tributária, deve-se aplicar o Decreto-lei nº 3.240/1941, diploma normativo editado para regular o sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública.**

Assim, na hipótese dos autos, devido à sua especialidade, o Decreto-Lei nº 3.240/1941 deve prevalecer sobre as disposições gerais contidas no Código de Processo Penal.

[...]

Contudo, apesar da aplicação do Decreto-Lei nº 3.240/1941 ao presente caso, o sequestro de bens constitui, como já dito, medida cautelar, sujeitando-se aos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na espécie, conquanto presente o *fumus boni iuris*, pela existência de ação penal contra a apelada por crime tributário, o *periculum in mora* não se verifica, conforme decidido pelo juízo originário.

Isso porque os fatos, em tese, criminosos, teriam ocorrido nos anos de 2022 e 2023, ao passo que a medida cautelar de sequestro somente foi postulada em 2025.

Ademais, **não se verificam, nos autos, elementos concretos que justifiquem a urgência da medida cautelar de sequestro com o objetivo de assegurar o pagamento da provável dívida com a Fazenda Pública. Inexiste qualquer indício ou informação que sugira que a apelada tenha adotado ou esteja na iminência de adotar medidas que possam comprometer o ressarcimento ao erário, como dilapidação patrimonial, alienação ou transferência de bens a terceiros.**

Outrossim, **tratando-se de crime contra a ordem tributária, em que o próprio Estado figura como vítima, este dispõe dos mecanismos necessários para cobrar os valores sonegados, como a inscrição em Dívida Ativa e a Execução Fiscal.** Assim, eventual sentença pena, condenatória não deverá fixar valor mínimo a título de reparação dos danos causados, **uma vez que o ressarcimento ao erário poderá ser obtido pelos referidos meios, dispensando-se, portanto, a medida de constrição patrimonial solicitada.**

[...]

Portanto, **não evidenciadas a necessidade e contemporaneidade da medida cautelar de sequestro, além da desproporcionalidade da providência, sobretudo diante do princípio da intervenção mínima do direito penal, mantém-se a decisão impugnada.**

[...]

Razão não assiste ao recorrente.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que, embora reconheça a prescindibilidade do *periculum in mora* para o sequestro de bens com base no Decreto-Lei n. 3.240/1941, **não afasta a necessidade de observância ao princípio da proporcionalidade da medida assecuratória**.

A propósito, esta Corte Superior assim já se pronunciou:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DECRETO-LEI N. 3.240/1941. SEQUESTRO DE BENS EM CONTEXTO DE CRIMES CONTRA A

Documento eletrônico VDA58138007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2026 04:10:10
Código de Controle do Documento: 1f90cc33-ccd2-4d14-a20c-a5a07b8cfa9d

FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOLOSA DE PATRIMÔNIO PARA TERCEIRO NÃO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR BASEADA EM MERA PRESUNÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DAS EMPRESAS ATINGIDAS. OFENSA À PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF DESPROVIDO.

[...]

3. É entendimento desta Corte que: a) o Decreto-Lei n. 3.240/1941, que trata do sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes que resultam em prejuízo para fazenda pública, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988; b) o sequestro disciplinado pela norma pode recair sobre quaisquer bens do investigado, e não somente sobre aqueles que sejam produto ou proveito de crime; c) prescindibilidade da prévia comprovação de periculum in mora, bastando indícios da prática do crime. Precedente: AgRg no RMS n. 67.157/MG (relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

4. Nos termos da literalidade do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941: "O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave". É dizer, demonstrado que o bem foi transferido para terceiro com dolo ou culpa grave, pode a medida assecuratória se estender também para este, não se limitando ao patrimônio que esteja em nome do investigado.

5. Hipótese em que, a despeito da autorização legal, o sequestro de bens das empresas agravadas, que, segundo a acusação, serviriam como instrumento para ocultar patrimônio do investigado pela prática de crimes tributários, não se amparou em satisfatória fundamentação, acabando por afrontar a exigência do art. 315, §º 1º e 2º, incisos I e III, do Código de Processo Penal, ensejando nulidade, nos termos do art. 564, V, da norma processual penal.

6. Ausência de demonstração, nos termos exigidos pelo art. 4º, parte final, do Decreto-Lei n. 3.240/1941, de que as agravadas deteriam em seu poder bens transferidos de forma dolosa (ou mediante culpa grave); o que há, ao menos a partir do contexto fático relatado no acórdão recorrido, é uma indevida presunção de que as agravadas, por possuírem em seu quadro societário pessoas ligadas por parentesco com o investigado, fariam parte de um criminoso esquema de ocultação de patrimônio ilícito de terceiros.

7. Contexto que revela ofensa à proporcionalidade, já que, ao decretar o sequestro de bens das empresas agravadas, nada obstante aponte o juízo isoladas transferências tidas por inválidas, determina que a indisponibilidade alcance o valor total da dívida tributária do investigado, na quantia de R$ 866.813.066,42 (oitocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e treze mil e sessenta e seis reais e quarenta dois centavos), o que acaba por inviabilizar a própria subsistência das empresas, que, até que se prove o contrário (e esta prova não foi mencionada no acórdão recorrido), possuem objeto social e atuação legítima.

8. Desprovimento do agravo regimental do Ministério Público Federal.

(AgRg no AREsp n. 2.385.641/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024. - grifo nosso)

No mesmo sentido: AgRg no RMS n. 60.870/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 11/10/2019.

Ademais, conforme aferido, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas, **concluíram pela desproporcionalidade da constrição**. Nesse contexto, a revisão de tal entendimento para acolher a tese recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58138007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2026 04:10:10
Código de Controle do Documento: 1f90cc33-ccd2-4d14-a20c-a5a07b8cfa9d

A corroborar: AgRg no AREsp n. 2.145.769/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

Em razão do exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58138007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2026 04:10:10
Código de Controle do Documento: 1f90cc33-ccd2-4d14-a20c-a5a07b8cfa9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.253.070 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0010525-8

Número de Origem:
513515009 51351500920258090051 60199705920248090051

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: HEMILIA VITOR REZENDE
ADVOGADA	: LETÍCIA MONTANS PASSOS - GO021009

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:06
Código de Controle do Documento: c4611ccf-434a-4a3a-b4df-de401a49c265